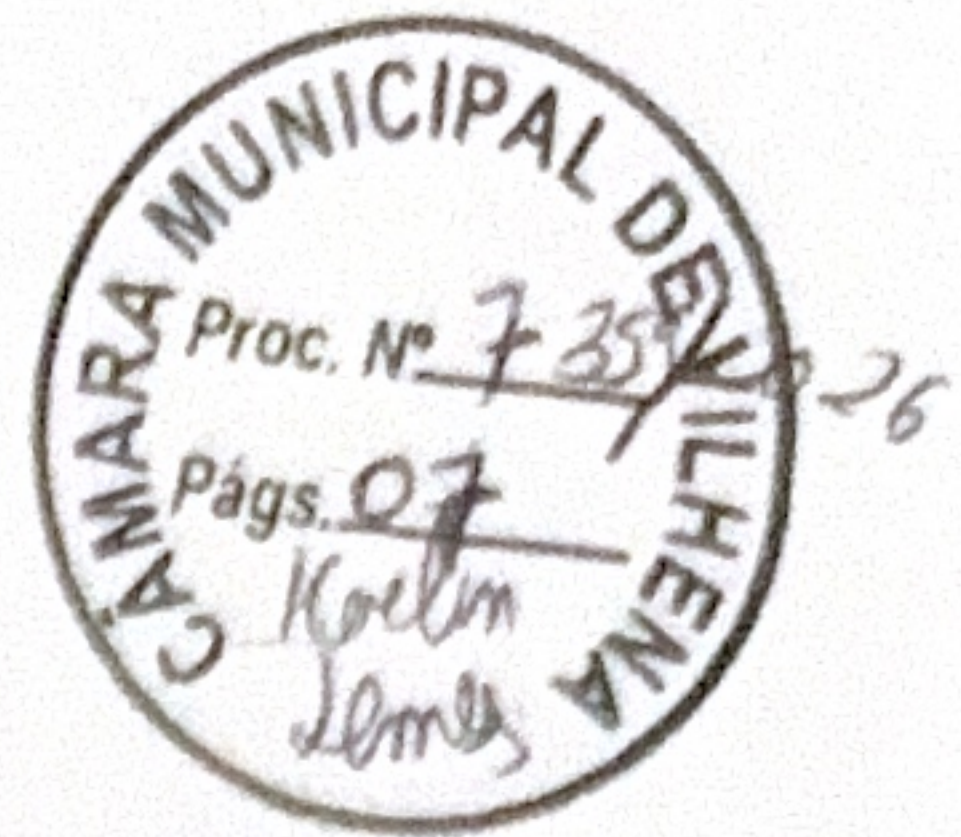


CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Processo Legislativo nº: 033/2026

Interessado: Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 7.359/2026

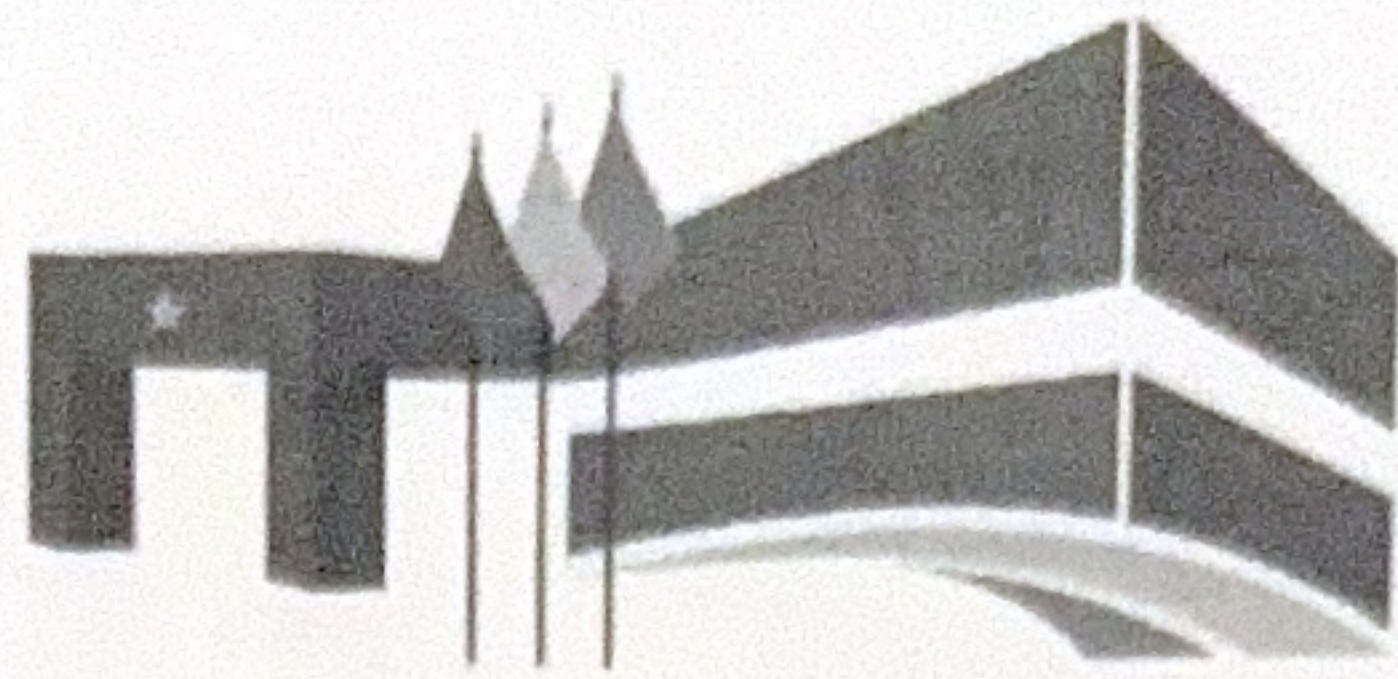
PARECER JURÍDICO n. 10/2026

EMENTA: *Altera a Lei nº 5.429, de 21 de dezembro de 2020, que institui os Sistemas de Controle de Frequência e de Compensação de Horas e o Regime de Escritório Remoto na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.*

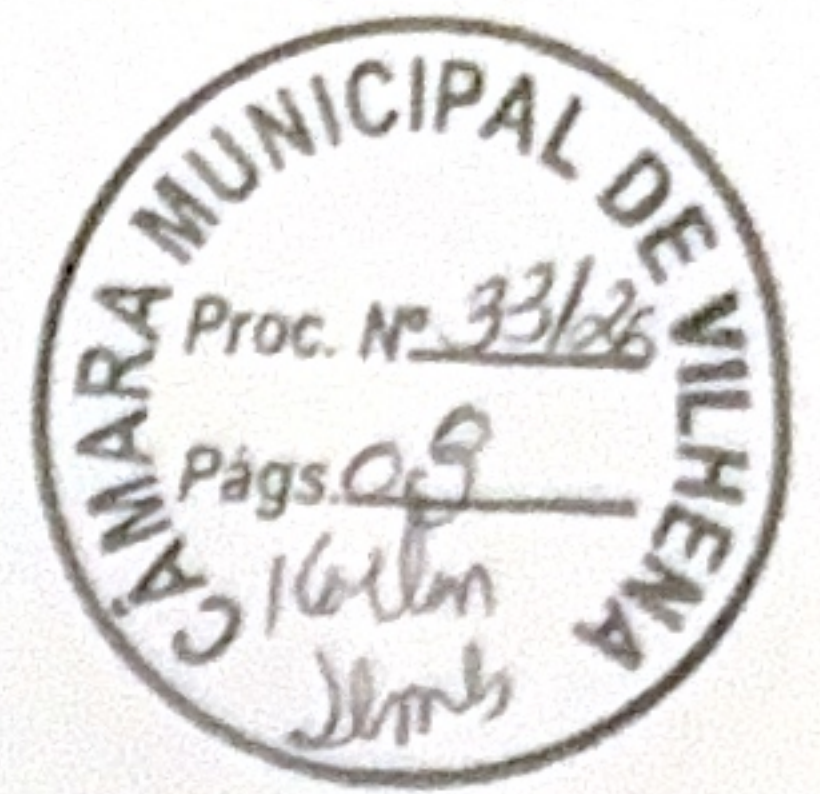
I- RELATÓRIO

Trata-se de minuciosa análise jurídica concernente ao Projeto de Lei nº 7.359/2026, o qual foi concebido e encaminhado a esta Casa Legislativa por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. O cerne desta proposição reside na alteração da Lei nº 5.429/2020 para inserir, dentre as exceções previstas no Art. 10, o cargo de Assessor de Integração Governamental, dispensando-o do controle de jornada por meio de ponto eletrônico.

A justificação apresentada pelo Poder Executivo para a edição deste diploma legal fundamenta-se na natureza das atribuições inerentes ao referido cargo, caracterizadas por atividades de articulação política, representação institucional em horários diversos e negociação com entes federativos. Argumenta-se que tais funções exigem disponibilidade ampliada e deslocamentos constantes, pautados pela demanda dos assuntos governamentais, o que seria incompatível com a rigidez do controle biométrico. A medida visa, segundo a mensagem governamental, garantir a eficiência da atuação desses servidores e adequar o regimento às necessidades concretas da administração, nos moldes da previsão já estabelecida para cargos de direção e assessoramento superior. A solicitação para a emissão deste parecer jurídico partiu da ilustre Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Câmara, conforme Despacho nº 02/2026, em conformidade com suas atribuições regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA



II- DO OBJETO DA ANÁLISE E DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

A presente análise jurídica detém-se sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.359/2026, em estrita observância ao que preceitua o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena. Conforme o Art. 43 do Regimento Interno, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) possui a competência inarredável para manifestar-se sobre todas as proposições quanto a esses aspectos fundamentais, sendo que a presente Procuradoria Legislativa tem o mister de subsidiar tal avaliação com o presente instrumento técnico.

A iniciativa em questão introduz uma modificação no regime de controle funcional que exige a verificação de sua compatibilidade com os princípios da administração pública e com a autonomia do Chefe do Poder Executivo para organizar seus serviços auxiliares. Avalia-se se a proposição se harmoniza com o arcabouço normativo existente, identificando se a flexibilização pretendida atende aos critérios de razoabilidade e interesse público, sem ferir o princípio da isonomia ou da moralidade administrativa.

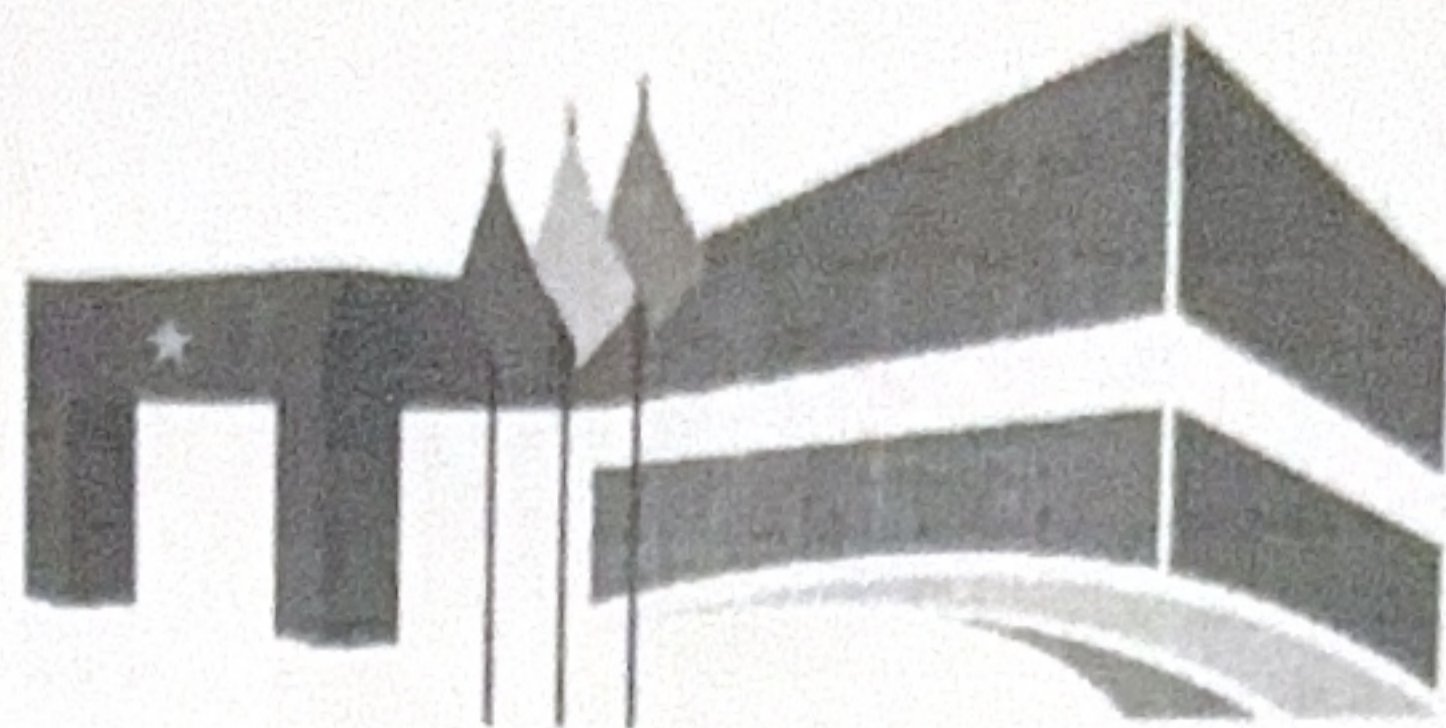
III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A fundamentação jurídica do Projeto de Lei nº 7.359/2026 perpassa por diversas esferas do ordenamento jurídico. A seguir, detalham-se os argumentos que sustentam a validade e a pertinência da proposição.

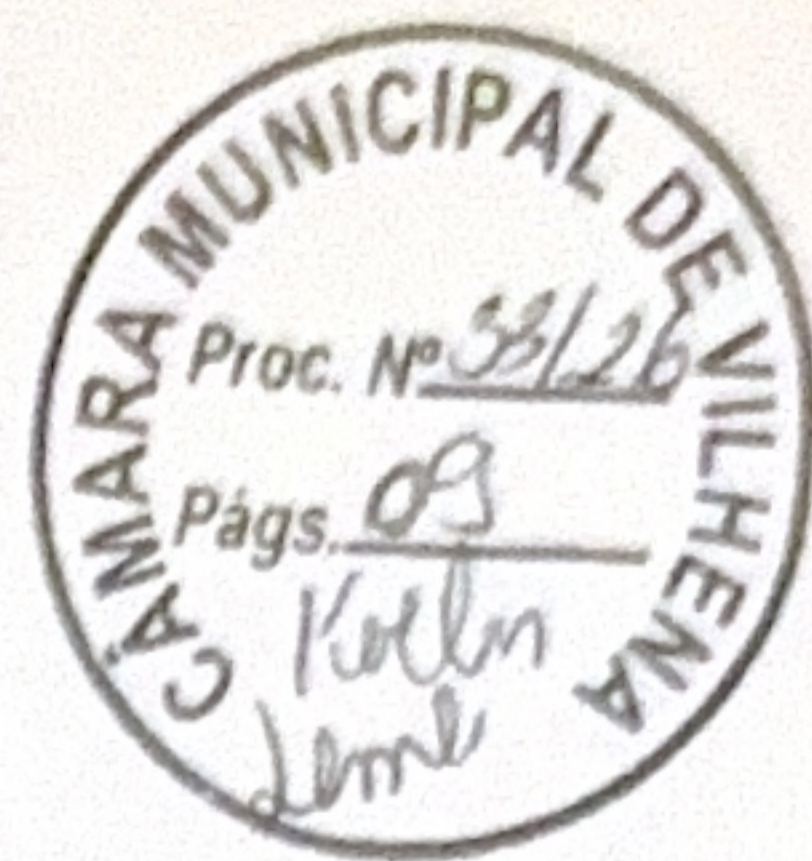
A. Da Competência Legislativa Municipal e da Iniciativa Privativa do Poder Executivo

O projeto trata do regime jurídico e da organização administrativa do pessoal do Poder Executivo Municipal. Tal temática insere-se na esfera de competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, da Constituição Federal). A Lei Orgânica do Município de Vilhena, em seu Art. 5º, reforça a competência do ente para dispor sobre sua administração e servidores.

No que tange à iniciativa, o Art. 68 da Lei Orgânica Municipal confere exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores e a organização administrativa (incisos III e IV). Visto que o projeto altera a forma de controle de frequência de um cargo da estrutura do Executivo, a iniciativa governamental é o meio constitucionalmente adequado, não havendo vício formal. O Art. 96, XI, da Lei Orgânica, também reserva ao Prefeito o provimento dos cargos e a expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA



B. Da Conformidade com os Princípios Constitucionais da Administração Pública

A proposição encontra amparo nos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público. O Art. 37 da Constituição Federal e o Art. 10 da Lei Orgânica Municipal exigem que a gestão de pessoal atenda à finalidade pública. A dispensa do ponto eletrônico para cargos de assessoramento estratégico justifica-se pela natureza qualitativa e externa das funções, onde o cumprimento da jornada não se mede pela permanência física em repartição, mas pela disponibilidade e pronto atendimento às demandas políticas e institucionais do Governo.

Dessa forma, a flexibilização não representa privilégio, mas o reconhecimento da peculiaridade funcional, visando a eficiência administrativa. Todavia, a dispensa do ponto eletrônico não exime o servidor do dever de assiduidade e do cumprimento da carga horária legal, devendo a chefia imediata zelar pela efetividade do serviço por meios alternativos de acompanhamento.

C. Da Natureza do Cargo e do Assessoramento Superior

O cargo de Assessor de Integração Governamental possui natureza de confiança, destinado a atribuições de assessoramento (Art. 37, V, CF; Art. 18, § 3º, LOM). Por se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração, focado em atividades de representação e articulação, a doutrina e a jurisprudência administrativa admitem regimes diferenciados de controle de frequência, desde que preservada a responsabilidade funcional. A alteração proposta adequa a Lei nº 5.429/2020 ao regime já praticado por outros cargos de alto nível da administração, garantindo isonomia no tratamento das funções estratégicas.

D. Da Análise de Regimentalidade e Técnica Legislativa

A estrutura formal do Projeto de Lei nº 7.359/2026 observa os preceitos da técnica legislativa, com redação clara e indicação precisa do dispositivo a ser alterado (Art. 108, § 2º, do Regimento Interno). Quanto à tramitação, o projeto seguiu o rito de leitura no Expediente e encaminhamento às Comissões (Art. 120, RI). O Despacho Inicial remeteu a matéria para a CCJR e Comissões Temáticas, em estrita observância ao Art. 52 do Regimento Interno. Esta Procuradoria Legislativa, agindo no prazo do Art. 52, § 8º, do RI, não identifica óbices regimentais que impeçam a deliberação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA



IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa conclui que o Projeto de Lei nº 7.359/2026 é constitucional, legal e plenamente compatível com o ordenamento jurídico. A proposição respeita a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e fundamenta-se no princípio da eficiência administrativa, adequando o controle funcional à natureza das atividades de assessoramento político e institucional.

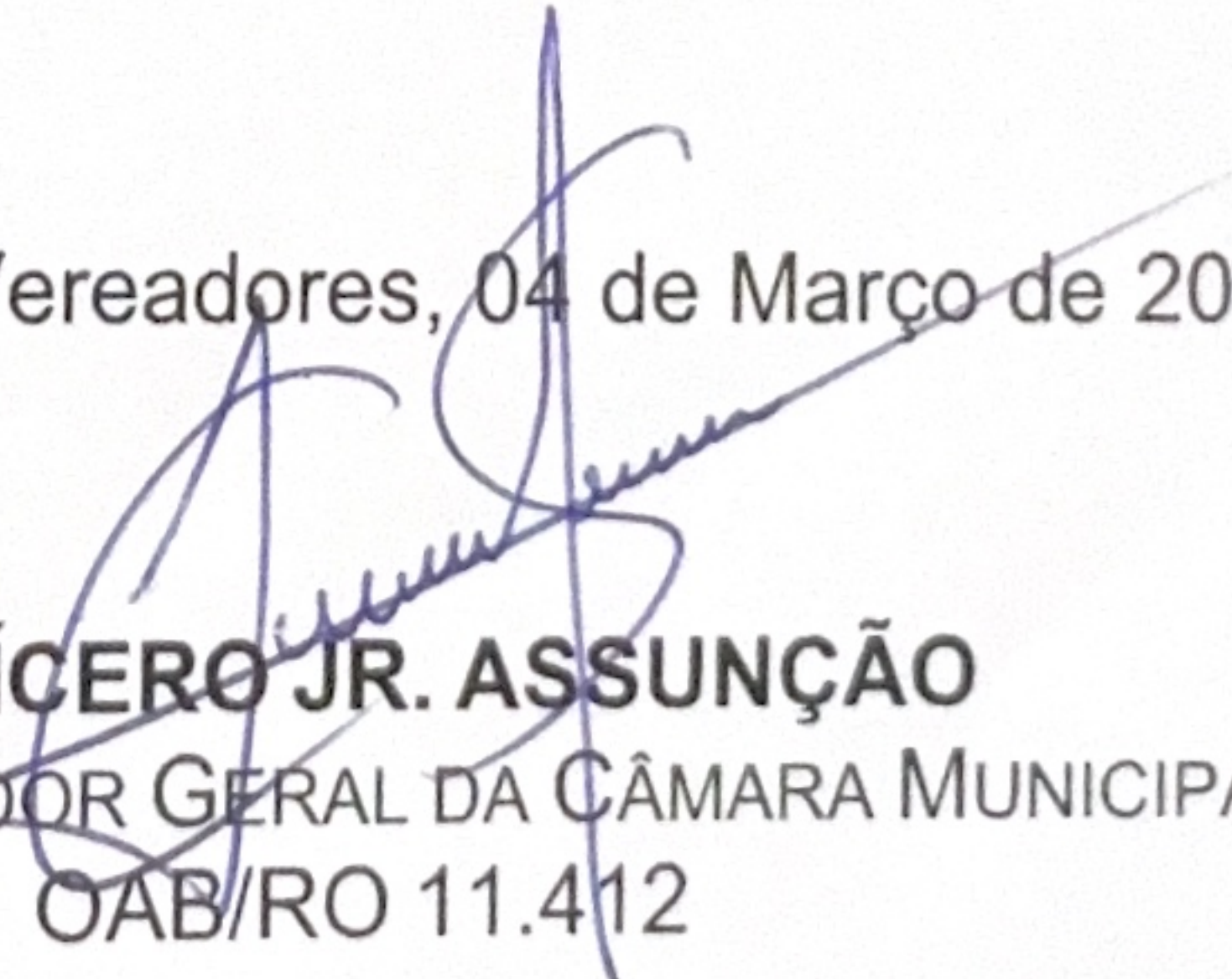
Ressalva-se que a dispensa do registro biométrico deve ser acompanhada por controle gerencial de produtividade, para que não haja prejuízo à moralidade e à finalidade pública. Com essas considerações, o projeto está apto à regular tramitação legislativa.

V- PARECER

OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.359/2026.

É o parecer, SMJ.

Câmara de Vereadores, 04 de Março de 2026.


CÍCERO JR. ASSUNÇÃO
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB/RO 11.412